



VISTA AOS PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E 0306.5/2019

Trata-se de Projetos de Lei, de autoria dos Deputados José Milton Scheffer e Julio Garcia, que tramitam em conjunto por versarem sobre matérias conexas, que visam alterar a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de artigos de conveniência, nos referidos estabelecimentos, e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/19) e, posteriormente, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (fls. 22/24).

II – VOTO VISTA

No âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno, também constato que a medida visada pelos Projetos de Lei em apreciação, qual seja, a comercialização de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, é meritória, conforme bem justificaram os Autores, e atende ao interesse público.

Assim apresento meu voto vista em concordância com o relator de forma parcial,

apenas reinserindo a possibilidade das farmácias realizarem a vacinação extramuros para facilitar o acesso da população, bem como acatando a



emenda aditiva apresentada pelo nobre Deputado Altair Silva, qual insere o sorvete para tratamento de saúde na lista positiva de produtos permitidos a comercialização nos estabelecimentos farmacêuticos.

Desse modo, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, incorporando a proposição acessória acatada, sem, no entanto, alterar o objeto das proposições.

Ante o exposto, **vez que atendido ao interesse público**, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs 0146.7/2019 e 0306.5/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** deste parecer ora **apresentado**

Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E
0306.5/2019**

Os Projetos de Lei ns. 0146.7/2019 e 0306.5/2019 passam a ter a seguinte redação única:

“PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E 0306.5/2019

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de produtos de conveniência, nos referidos estabelecimentos, garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde, bem como instituir as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 16.473 de 23 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º A prescrição médica de que trata o § 1º será dispensada em campanhas e será permitida a vacinação extramuros, resguardada a qualidade de armazenamento das mesmas de acordo com as normas vigentes. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 2º As farmácias de manipulação ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoais ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 6º.....

.....

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes, e demais leites utilizados na alimentação: leite em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

.....

XXVIII – produtos ortopédicos, muletas, cadeiras de rodas, órteses e próteses;

XXIX – balanças, inclusive de bioimpedância;

XXX – colchões de água e almofadas de água;

XXXI – equipamentos de nebulização, medidores de pressão arterial, glicemia, colesterol total e perfil lipídico;

XXXII – produtos de cutelaria, secador de cabelo e similares, escovas, pentes, elásticos para cabelo, lixas de unhas e pés, esmaltes, acetonas, unhas postiças e artigos para manicure;

XXXIII – chás, infusões, ervas medicinais, água, isotônicos e produtos naturais;

XXXIV – essências florais;

XXXV – recargas de celular;

XXXVI – porta comprimidos/cortadores de comprimidos, nécessaire;

XXXVII - barras de cereais zero gordura, chocolates, pastilhas, balas, biscoitos com a inscrição na embalagem: zero ou sem adição de gordura, açúcar, lactose, glúten, light ou diets, e

XXXVIII – sorvete para o tratamento de saúde. (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas na Lei nacional nº 5.991, de 1973, e nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de qualquer natureza. (NR)”



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso VII do art. 7º da Lei nº 16.473, de
2014.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco de Luca



JUSTIFICATIVA

A vacinação extramuros tem como objetivo alcançar um grupo de usuários que, muitas vezes, não tem disponibilidade de se dirigir a uma unidade de saúde para receber uma vacina, por vários motivos, tempo, dificuldade de locomoção, entre outras. É uma ação de extrema importância para saúde, pois contribui para o crescimento dos índices da vacinação e, conseqüentemente, para a redução dos casos de doenças, como ocorrem, por exemplo, na campanha anual de vacinação contra a gripe em diversos estabelecimentos e empresas